



**MPV 789**  
**00014**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....

I - da saída do bem mineral, a qualquer título. (NR)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos pontos prioritários a ser enfrentado pela legislação que regulamenta a CFEM está na precisão das suas hipóteses de incidência, de modo a impedir, principalmente por parte das empresas mineradoras, a ‘flexibilização’ de conceitos que possam confundir o legislador e os operadores da legislação, trazendo foco para a judicialização extrema e insegurança jurídica nas relações.

É preciso e necessário que o fato gerador da CFEM seja expresso na nova legislação de maneira a não gerar dúvidas acerca da sua hipótese de incidência, ou seja, além da saída por venda do bem mineral (e não apenas da primeira venda, como reza o texto da MP 789/2017), também o seu consumo pelo próprio titular da atividade mineral, a transferência, transformação, alienação para outro estabelecimento minerador ou unidade de produção, de mesma titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sediada no Brasil ou exterior.

O texto ora apresentado, inclusive, concede maior sintonia e harmonia com os dispositivos expressos especialmente no art. 2º da referida MP 789/2017, no momento que define as alíquotas de CFEM que incidirão sobre exportações para pessoas jurídicas vinculadas, o que se configura transferência e não venda.

Além disso, limitar a incidência à “primeira saída por venda”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(texto original da MP 789/2017) implica necessariamente dar margem a um procedimento de evasão fiscal e prejuízo do verdadeiro intuito do legislador quando estabeleceu a CFEM, uma vez que a empresa mineradora “primária” poderia vender a preço abaixo do mercado para empresa B (do mesmo grupo ou de outro grupo) e a negociação (venda) da empresa B para o mercado não geraria CFEM, tendo em vista não se tratar de “primeira saída”.

Enfim, para se evitar quaisquer tipos de interpretação que possam gerar desconfiança entre poder público e setor produtivo e/ou insegurança jurídica nas relações deste mercado, a redação ora sugerida tornam as hipóteses de incidência suficientemente claras e transparentes.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/17800.95525-45